



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13841.000155/2005-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.615 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente VICTOR SALLES DAMHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/08/2000 a 30/06/2007

PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. COMBUSTÍVEIS.
RESSARCIMENTO. PESSOA JURÍDICA CONSUMIDORA.
IMPOSSIBILIDADE.

Na sistemática da incidência monofásica do PIS/COFINS, não existe previsão legal para que o consumidor final, pessoa jurídica, obtenha ressarcimento do valor da contribuição correspondente à venda a varejo, na hipótese de adquirir gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente da distribuidora, sem passar pelo comerciante varejista.

Recurso Voluntário Improcedente.
Crédito Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício), Ronaldo Souza Dias, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado).

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

O contribuinte acima qualificado apresentou pedido de restituição de contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, em 30 de junho de 2005, por meio de requerimento anexando planilhas e notas fiscais de aquisição do período de agosto de 2000 a fevereiro de 2004.

O fundamento para o pedido foi a aquisição de gasolina e óleo diesel, como consumidor final, em face do contido na Instrução Normativa SRF. nº 006/1999.

Houve vários aditamentos para a inclusão de outros períodos, assim como a apresentação de Dcomps. Conforme relação contida no Despacho Decisório de fls. 277 A 280.

O direito creditório não foi reconhecido, em face de os fornecedores não serem “distribuidores”. Transcreve-se o núcleo da fundamentação contida no despacho decisório (fl. 279):

No presente caso não foram atendidas as condições constantes da Instrução Normativa citada, pois os fornecedores relacionados nas planilhas (fls. 25 a 28, 60/61) não são Distribuidores, conforme consta no CNPJCONSULTA (fls. 264 a 266) e não foi comprovado o parágrafo 1º do artigo 6º da IN SRF. nº 006/1999, conforme notas fiscais juntadas (fls. 29 a 49 e 62 a 87).

A ciência quanto ao referido despacho decisório ocorreu em 5 de maio de 2010, conforme AR à fl. 286.

Em 7 de maio de 2010 foi protocolado o documento de fls. 288 a 297, no qual, após relato resumido dos fatos, é aduzido que:

a) a interessada tem direito ao creditamento de contribuição para o PIS/Pasep e Cofins do período fevereiro de 1999 a junho de 2000, pois é empresa do ramo de transportes que adquire combustíveis no comércio varejista;

b) o art. 6º da IN SRF nº 06/99 assegura tal direito;

c) “... algumas transportadoras, como forma de economizar em suas despesas e otimizar seus resultados, adquirem o combustível direto da distribuidora tornando-se dessa forma, os consumidores finais e sofrendo injustamente o ônus das contribuições ao PIS e a COFINS, calculadas e recolhidas antecipadamente através de substituição tributária”;

d) “Após agosto de 2000 com o advento da Lei 9.990/2000, as distribuidoras não mais informaram no documento fiscal o Pis e a Cofins cobrados de uma única vez nas vendas das refinarias, em relação aos derivados de petróleo e nas vendas de álcool das distribuidoras (INCIDÊNCIA MONOFÁSICA), porém o valor das referidas contribuições (PIS e COFINS), continuaram sendo

suportadas pelo consumidor final, entendese pessoa jurídica, sendo embutido no preço do combustível”;

e) “... continuou a ocorrer a ‘substituição tributária”, sendo que, foi cobrada de uma só vez pelas alíquotas supra citadas (incidência monofásica), porém do PIS até dezembro de 2002 e a COFINS até fevereiro de 2004 (para as empresas optantes do Lucro Real), e ao mesmo tempo zerando as alíquotas do PIS e da COFINS das distribuidoras e postos de combustíveis que são os adquirentes normais nas cadeias posteriores das Refinarias, no caso os ‘SUBSTITUÍDOS’, conforme art. 59, inc. I, da IN SRF 247/2002”;

f) “Para que a carga tributária não recaísse somente sobre as transportadoras — o consumidor final — contribuinte de fato é o tomador de serviço e não a transportadora — a transportadora deveria gozar de benefício idêntico (alíquota zero de Pis e Cofins), (redução das alíquotas a serem tributadas pela pessoa jurídica ou o efetivo ressarcimento dos valores pagos indevidamente ou recolhidos a maior)” tendo-se em vista o princípio da isonomia;

g) com a sistemática da incidência monofásica (Lei nº 9.990/00) ocorre “bis in idem” quanto à contribuição para o PIS/Pasep e Cofins suportados pelas transportadoras na aquisição de combustíveis, conforme demonstração matemática;

h) “as atividades desenvolvidas pelo revendedor de combustíveis são semelhantes às desenvolvidas por uma distribuidora e o preço embutido no combustível adquirido é o mesmo”;

i) “É evidente a aplicação, inclusive, do princípio constitucional da ISONOMIA, estampado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, cujo fundamento é tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida das suas desigualdades”;

j) “...é sabido que distribuidoras e revendedores podem desenvolver atividades e atribuições diferentes. Porém, no presente caso, o fundamental é a verificação da semelhança que dá respaldo ao direito de crédito, pois, repita-se, o preço embutido no combustível adquirido é o mesmo, sendo certo que o fornecedor atua como substituto tributário; sendo esses os motivos que asseguram o ressarcimento da contribuição ao PIS e da COFINS ao consumidor final”.

Ao final, é requerido o reconhecimento do direito creditório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), julgou, à unanimidade, improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão 04-35.007 - 2ª Turma da DRJ/CGE, que inferiu não ter a contribuinte comprovado os direitos de

crédito por inobservância ao §1º do art. 6º da IN 006/1999 e inexistência de previsão legal para restituição na sistemática da incidência monofásica do PIS e COFINS.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ratificando as razões da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo e segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele merece ser conhecido por este Conselho.

Da análise do mérito.

Entendo correta a decisão da DRJ.

Havia previsão expressa na Instrução Normativa SRF nº 006/99 da necessidade da distribuidora informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido, o que não pôde ser observado nas documentações carreadas ao processo administrativo. Vejamos:

Art. 6º Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

§ 1º Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

§ 2º A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2º, multiplicado por dois inteiros e dois décimos ou por um inteiro e oitenta e oito décimos, no caso de aquisição de gasolina automotiva ou de óleo diesel, respectivamente. (Redação dada pela IN SRF nº24/99, de 25/02/1999)

§ 3º O valor de cada contribuição, a ser ressarcido, será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.

§ 4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 70 a 14 desta Instrução Normativa.

Como bem destacado, as telas extraídas da consulta ao CNPJ (fl. 264 a 266) dos fornecedores demonstram que estes não indicaram em sua atividade econômica (CNAE) a atividade de distribuição, a ensejar a possibilidade de aplicação do disposto no art. 6 da Instrução Normativa de referência.

Percebe-se, assim, que mesmo no regime de substituição, o que não é o presente caso, o contribuinte deixou de comprovar a condição de distribuidora dos fornecedores, bem como o requisito do §1 do art. 6º da IN 06/99.

Ressalta-se que o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis foi extinto a partir da edição da Medida Provisória nº 1.991-15/2000 e de suas reedições (convertida na Lei nº 9.990/2000), com eficácia **a partir de 01 de julho de 2000**.

Antes, as refinarias realizavam o recolhimento de PIS e COFINS devidos pelos distribuidores e comerciantes varejistas, à frente na cadeia de circulação. Na ocasião, caso os consumidores finais adquirissem diretamente do distribuidor, a operação relativa à venda no varejo não ocorreria e, conseqüentemente, o fato gerador desta última não existiria, fazendo-se jus ao ressarcimento.

A tese de que o regime monofásico dos combustíveis equivale ao antigo regime de substituição tributária, assegurando-se ao consumidor final o direito ao ressarcimento correspondente à etapa suprimida não subsiste (Acórdãos CARF nº 3301-008.177; 3301-007.779).

Verifica-se que a contribuinte pretende o ressarcimento de anos-calendários posteriores. No regime monofásico, vigente, que incide apenas sobre as vendas nas refinarias, as operações subsequentes estão sujeitas à alíquota zero.

Não havendo o que se falar em substituto, substituído, fato gerador presumido ou possibilidade de ressarcimento, por inexistência de previsão legal, impõe-se o improvimento do recurso voluntário.

Conclusão

Com base em todas as razões anteriormente expostas, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator